



PROCESSO: 0047892-20.2014.814.0301

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTES/APELADOS: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - OAB/PA 12.724 e DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - OAB/PA 21.052

APELANTE/APELADO: ZIODELMO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - OAB/PA 13.992

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.

1. APELAÇÃO DE ZIODELMO ALVES DOS SANTOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA ORA COMBATIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE A SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, À UNANIMIDADE.

2. APELAÇÃO DE IMPERIAL INCOPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. RECURSO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos dois recursos de Apelação cível e dar provimento ao apelo interposto por ZIODELMO ALVES DOS SANTOS e julgar prejudicado o interposto por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo segundo dia do mês de setembro de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

PROCESSO: 0047892-20.2014.814.0301

SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTES/APELADOS: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA

ADVOGADOS: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, OAB/PA 12.724, DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA, OAB/PA 21.052

APELANTE/APELADO: ZIODELMO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: FELIPE JACOB CHAVES, OAB/PA 13.992



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de apelação, o primeiro interposto por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA e o segundo interposto por ZIODELMO ALVES DOS SANTOS, ambos em face da sentença proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela em virtude de descumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na qual o juízo singular julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando os demandados, a título de lucros cessantes, no pagamento de R\$-1.000,00 (hum mil reais) por mês de atraso na entrega do imóvel, bem como fixou a quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral.

Segue transcrito o comando final da mencionada sentença:

(...) Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, julgo parcialmente procedente a ação intentada para condenar a Requerida ao pagamento de danos materiais e morais, conforme fundamentação desta decisão. Entendo que a parte Requerente decaiu da parte mínima de seu pedido, pelo que condeno a Requerida aos ônus sucumbenciais relativamente as custas processuais e honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. (...)

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

No apelo apresentado por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA (fls. 304/325), a irresignação girou em torno de três pontos, a saber: a) inexistência do dever de indenizar danos materiais; b) inexistência de danos materiais na modalidade de lucros cessantes e c) inexistência de dano moral e, de forma alternativa, questionou o quantum fixado a título de danos morais.

Já na apelação interposta por ZIODELMO ALVES DOS SANTOS (fls. 331/336), dentre outros argumentos, foi requerida a reforma da sentença para que fosse aplicada, às empresas demandadas, a mesma multa por descumprimento que havia sido arbitrada quando da concessão da antecipatória, no valor de R\$50.000,00, em que pese ter sido postulado, mas, ainda sim, o juízo não fixou mencionada multa.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 289)

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

VOTO

Aplicação intertemporal do CPC/73.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o enunciado administrativo nº. 01 deste E. TJE/PA, publicado no Diário da Justiça em 28.03.2016, estabeleceu que "nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça



do Estado do Pará."

No caso em tela, observa-se que a sentença foi publicada em 28.02.2012 (fls. 209-v), ou seja, muito antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil.

Neste contexto, devem ser aplicadas aos presentes recursos as regras contidas no Código de Processo Civil de 1973, e não as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Dito isto passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos extrínseco e intrínsecos de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos pelas partes, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Mérito.

Antes de adentrar no mérito do recurso interposto por ZIODELMO ALVES DOS SANTOS, faz-se necessário elencar certos pontos importantes desta demanda:

- Ao apreciar a inicial, o juízo singular determinou, em sede de tutela antecipada (fls. 95/96), que as empresas demandadas pagassem, solidariamente, o valor mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) até a efetiva entrega do imóvel, fixando, na mesma oportunidade, multa diária, no caso de descumprimento, na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Dessa decisão, as requeridas interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (proc. N° 2014.3.029014-2), no qual, embora tenha inicialmente sido concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 276/281), não teve julgamento do mérito, vez que os agravantes não cumpriram o que determinava o art. 526 do CPC/73, não tendo o referido agravo sido conhecido por essa razão (fls. 298/301).

- Na sentença o juiz a quo, ao tratar sobre a pretensão do autor da demanda acerca da indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, acabou por reconhecer ser devida tal reparação, reduzindo o valor a ser pago, a título de aluguel, para R\$1.000,00 (hum mil reais), ratificando, dessa maneira, parcialmente a tutela antecipada outrora concedida, mas não mencionou nada a respeito da cominação de multa para o caso de descumprimento do mandamento constante na sentença (fl. 303).

- Extraí-se das razões recursais do apelo apresentado por ZIODELMO ALVES DOS SANTOS, precisamente às fls. 332/333, o seu inconformismo quanto à ausência de aplicação de multa cominatória, na sentença, em razão do descumprimento da tutela antecipada, mesmo tendo informado ao juízo de piso sobre o descumprimento por parte das empresas demandadas, postulando, dessa maneira, reforma da sentença para que fosse aplicado a mesma multa arbitrada anteriormente.

Pois bem. Entendo que razão assiste a esse apelante.

Isto porque, diante desta exposição das principais questões da demanda, infere-se que, de fato, o juízo singular deixou de se manifestar acerca da aplicação da multa para o caso de descumprimento da ordem contida na sentença, mesmo tendo sido provocado para tanto quando do pedido de execução imediata da antecipatória anteriormente concedida ante o



descumprimento por parte das empresas demandadas, conforme se verifica às fls. 294/295.

Impende destacar que, embora o juízo tenha asseverado que confirmou parcialmente a tutela antecipada, entendo que não há como interpretar que tenha também ratificado a questão da multa cominatória, ainda que de forma implícita, vez que houve redução pela metade do valor a ser pago a título de lucros cessantes, não sendo crível entender que permaneceria o mesmo valor das astreintes inicialmente fixadas (R\$500,00 ao dia, limitado a R\$50.000,00), correspondente a metade do que as empresas iriam pagar por mês como determinado na sentença (R\$1.000,00).

Desta forma, verifico que no presente caso houve omissão por parte do juízo singular quando deixou de aplicar multa cominatória mesmo havendo pedido da parte a respeito (fls. 394/295), violando, dessa maneira, o princípio da correlação, congruência ou adstrição (arts. 2º, 128 e 459 do CPC/73), o que traduz error in procedendo, em razão de julgamento citra petita.

E no caso de julgamento citra petita, não há outra solução a não ser anular a sentença para que o magistrado de piso cumpra integralmente a sua prestação jurisdicional, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pauta no sentido de que, quando houver reconhecimento de nulidade em sentença de mérito, por motivo de julgamento extra ou citra petita, é vedada a aplicação do Princípio da Causa Madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, impondo-se o retorno dos autos à origem, a fim de que não haja supressão de instância.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na inicial, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por Unisys Brasil Ltda. em face do Município de São Luís/MA, em face do descumprimento de contrato de fornecimento de produtos e serviços de informática, firmado pela autora com o ente público. A sentença condenou o réu ao pagamento dos valores requeridos na inicial. O acórdão do Tribunal de origem reformou o decisum de 1º Grau, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que este se manifeste sobre todos os pedidos formulados pela parte, na inicial.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, "a sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil" (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Em igual sentido: "Declarada, na hipótese, a nulidade da sentença em decorrência de julgamento ultra petita, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, vedada a aplicação do princípio da causa madura, contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 915.805/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2009). Assim, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto.



IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto à possibilidade da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 aos feitos extintos, com julgamento de mérito -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 999.161/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 09/06/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil.

Recurso provido.

(REsp 756.844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348)

Cumprido dizer, que não desconheço o entendimento da Corte Superior acerca da aplicação, de forma excepcional, da Teoria da Causa Madura, diante de sentença de mérito, todavia tal aplicação deve-se restringir às questões unicamente de direito e que não dependam de dilação probatória, o que não é caso, pois para valorar o quantum a ser fixado a título de multa precisa, necessariamente, cotejar os fatos ocorridos nos autos para aferição de numerário adequado.

Assim, em que pese o recorrente não ter requerido de forma expressa a anulação da sentença, postulando, equivocadamente a reforma do decisum para que esta Turma aplicasse a multa para o caso de descumprimento da sentença, o que, como já exposto ao longo desse voto não é possível, há precedente no STJ acerca do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença quando esta for julgada de forma citra petita. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acórdão recorrido entendeu estar hígido o recurso de apelação e o agravo retido (art. 514, II, e 499 do CPC) mediante o confronto do que ficou decidido na sentença com o que foi requerido pelos autores, extraindo daí a dialeticidade da apelação e o interesse recursal das partes. Tal conclusão não se desfaz sem afronta à Súmula 7/STJ.

3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE



ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 233.882/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 292)

Assim, diante do posicionamento do STJ acerca do tema, entendo que a sentença deve ser anulada, de ofício, para que haja inteira prestação jurisdicional por parte do juízo singular, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau.

Parte dispositiva.

Ante tais considerações, CONHEÇO dos recursos e DOU provimento ao apelo interposto por ZIODELMO ALVES DOS SANTOS para anular a sentença ora combatida e determinar a baixa dos autos, a fim de que o juízo singular esgote seu mister, decidindo fundamentadamente sobre todos os pedidos deduzidos pela parte autora.

Prejudicado o apelo apresentado por IMPERIAL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA.

É o voto.

Belém, 12/09/17

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator